



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº: 10768.006375/00-48
RECURSO Nº : 122.408
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – ANOS-CALENDÁRIO: DE 1992 A 1994
RECORRENTE: GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO(SP)
SESSÃO DE : 21 DE FEVEREIRO DE 2002
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

PRELIMINAR. NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, com o decurso do prazo estabelecido no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, o lançamento está homologado e não cabe revisão porque o crédito tributário está definitivamente constituído e extinto.

IRPJ. NATUREZA DO LANÇAMENTO. A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal (Acórdão CSRF/01-02.620, de 30/04/99).

IRPJ. CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADOS. Comprovada com documentação hábil e idônea que os custos ou despesas operacionais foram realizadas e pagas e que estão relacionadas com as atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo, deve ser restabelecida a dedutibilidade como custos ou despesas operacionais.

IRPJ. CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. Na vigência do artigo 8º da Lei nº 8.541/92, os tributos e contribuições, cuja exigibilidade estava suspensa, com ou sem depósito judicial, não podiam ser deduzidas para a determinação do lucro real, mas uma vez comprovado que os valores contabilizados como despesas foram adicionados no LALUR, não há como prosperar o lançamento.

IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES. Na vigência do artigo 8º da Lei nº 8.541/92, a correção monetária dos tributos e contribuições provisionados não poderia ser deduzida como despesas para a determinação do lucro real, mas se os valores depositados judicialmente e equivalentes aos valores provisionados foram corrigidos na mesma proporção apropriando receitas de correção monetária, a Fazenda Nacional não teve qualquer prejuízo.

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

RECURSO Nº. : 122.408
RECORRENTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A

IRPJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. Na vigência do artigo 48 da Lei nº 8.383/91, a correção monetária das demonstrações financeiras deveria ter sido efetuada com aplicação de UFIR diária. A aplicação de UFIR mensal com correção monetária ao final de cada período constitui infração e cabível a exigência da diferença.

IRPJ. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Os valores tributáveis apurados pela fiscalização podem ser compensados com os prejuízos fiscais acumulados e os apurados nos meses dos anos-calendário de 1993 e 1994.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. A decisão proferida no lançamento principal estende-se aos demais lançamentos reflexivos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Os erros de cálculo de correção monetária das demonstrações financeiras e custos ou despesas operacionais registradas, sem suporte em documentação hábil e idônea e sem qualquer relação com a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo, afetam o lucro líquido e integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE NEGATIVA. A partir da vigência do artigo 44 da Lei nº 8.383/91, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido calculada a partir de 01/01/92 quando resultar negativa em um mês, esse valor negativo, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de meses subseqüentes pela empresas tributadas pelo lucro real, até o advento do artigo 58 da Lei nº 8.891/95.

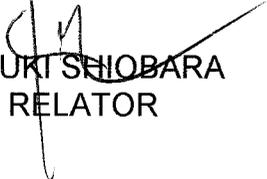
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A.**

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743
RECURSO Nº. : 122.408
RECORRENTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1992, rejeitando as demais preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, OSMIR SOUZA MELO (Suplente), SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743
RECURSO Nº. : 122.408
RECORRENTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A

RELATÓRIO

A empresa **GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 36.155.208/0001-27, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo(SP), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma de decisão recorrida.

O crédito tributário lançado refere-se ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados em reais:

TRIBUTOS	LANÇADOS	JUROS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	35.981.693,94	22.000.124,22	26.986.270,48	84.968.088,64
CSLL	17.046.901,42	10.374.129,23	12.785.176,07	40.206.206,72
TOTAIS	53.028.595,36	32.374.253,45	39.771.446,55	125.174.295,36

Na decisão de 1º grau, o crédito tributário foi reduzido e a exigência mantida pode ser resumida no quadro abaixo, sem os juros moratórios que são calculados quando da execução da sentença:

TRIBUTOS	MANTIDOS	MULTA	TOTAIS
IRPJ	32.999.488,92	24.749.616,69	57.749.105,61
CSLL	15.673.829,41	11.755.372,05	27.429.201,46
TOTAIS	48.673.318,33	36.504.988,74	85.178.307,07

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

O crédito tributário remanescente, como consta de fl. 49 da decisão de 1º grau, incide sobre as bases de cálculo apuradas pela fiscalização como mostradas no quadro abaixo:

Mês/Ano	Provisões não dedutíveis	Despesas não Comprovadas	Diferença de Correção Monetária	Base de Cálculo Total de IRPJ
1º sem/92	15.322.167.391,08	1.568.333.657,46	0	16.890.501.048,54
2º sem/92	65.529.642.796,78	807.436.955,00	0	66.337.079.751,78
JAN/93	29.588.963.853,45	605.431.000,00	0	30.194.394.853,45
FEV/93	30.900.912.514,55	93.102.882,00	0	30.994.015.396,65
MAR/93	36.014.033.094,94	0	0	36.014.033.094,94
ABR/93	50.271.143.417,34	827.969.500,00	957.244.123,45	52.056.357.040,79
MAI/93	68.258.278.161,00	251.144.307,82	14.289.017.639,36	82.798.440.108,18
JUN/93	89.529.786.571,59	62.548.297,59	0	89.592.334.869,18
JUL/93	127.486.530.991,25	27.254.649,94	0	127.513.785.641,19
AGO/93	159.523.552,65	12.300,36	0	159.535.853,01
SET/93	233.722.784,12	4.557,77	222.947.387,18	456.674.729,07
OUT/93	344.294.178,45	143.630,75	0	344.437.809,20
NOV/93	406.402.120,47	359.280,00	883.057.538,45	1.289.818.938,92
DEZ/93	611.205.583,00	1.098.062,44	0	612.303.645,44
JAN/94	886.708.271,00	0	88.428.841,79	975.137.112,79
FEV/94	1.247.653.887,00	13.500.000,00	0	1.261.153.887,00
MAR/94	2.055.184.855,00	0	0	2.055.184.855,00
ABR/94	2.666.288.499,00	0	0	2.666.288.499,00
MAI/94	3.795.476.287,00	97.375.000,00	0	3.892.851.287,00
JUN/94	5.784.653.173,41	146.250.000,00	0	5.930.903.173,41
JUL/94	481.686,17	0	0	481.686,17
AGO/94	193.278,10	0	786.796,19	980.074,29
SET/94	614.481,25	22.908,00	0	637.389,25
OUT/94	28.560,43	160.080,63	256.915,49	285.475,92
NOV/94	569.496,00	5.300,00	0	729.576,63
DEZ/94	149.838,23	0	0	155.138,23
TOTAIS	531.094.609.323,26	4.502.152.369,76	16.441.739.241,91	552.038.500.935,03

Os dispositivos legais infringidos foram apontados pela autoridade lançadora no Auto de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, como sintetizado no quadro abaixo:

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

IRREGULARIDADES	PERÍODO	DISPOSITIVOS INFRINGIDOS
1 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS - custos ou despesas contabilizadas mediante simples 'vouchers'(item III, do TVE)	06/92, 12/92, 1 a 12/93, 02 a 03/94, 05 a 06/94, 06/94, 11/94 e 12/94	Art. 157 e § 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I do RIR/80 e arts. 195, inciso I, 197, § único, 242, 243, 247 do RIR/94
2 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS – provisões não autorizadas (PIS e FINSOCIAL) – juros e correção monetária de PIS e FINSOCIAL(item II, do TVE)	06/92, 12/94, 01 a 12/93, 01 a 12/94	Art. 157 e § 1º, 191, 192 e 387, inciso I, do RIR/80 e arts. 195, inciso I, 197, § único, 242 e 243 do RIR/94
3 – DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – apropriação de saldo devedor maior do que o devido de correção monetária sobre mútuo em contas correntes (item III, do TVE)	09/93, 11/93, 08/94 e 10/94	Art. 4º, 8º 10, 11, 12, 15, 16, 19 da Lei nº 7.799/89; art. 387, inciso I, do RIR/80; art. 1º, da Lei nº 8.200/91, art. 4º, do Decreto nº 332/91 e artigo 48 da Lei nº 8.383/91; arts 396, 405, 406, 407, 411 e 414, § 1º, do RIR/94.
4 – INSUFICIÊNCIA DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – utilização de índices inferiores aos estabelecidos oficialmente para a correção monetária do ativo permanente (item I, do TVE)	12/92, 01/93, 04/93, 05/93 e 01/94	Art. 4º, 10, 11, 12, 15 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e art. 387, inciso II, do RIR/80; art. 195, inciso II, do RIR/94.

A ementa da decisão recorrida tem a seguinte redação:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-Calendário: 1992, 1993, 1994*

MÚTUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Deve ser computada ao lucro real a correção monetária das contas de mútuo, ensejando infração ao dispositivo legal tanto o excesso de correção monetária quanto à insuficiência de correção monetária de mútuo ativo. Exonera-se a parcela indevida decorrente de erro de apuração.

PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. Só são admitidas as provisões expressamente previstas no Regulamento, ensejando a glosa das não autorizadas, abatidas indevidamente do lucro real a título de juros e correção monetária sobre contribuições, cuja exigibilidade está suspensa por medida judicial.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Despesas operacionais da pessoa jurídica só podem ser deduzidas do lucro real se demonstrada a necessidade e a efetividade, bem como a sua usualidade e a normalidade.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO. INDEDUTIBILIDADE. A partir do ano-calendário 1993 são indedutíveis na apuração do lucro real o crédito tributário de exigibilidade suspensa, ainda que efetuado o depósito judicial.

AUTO REFLEXO. O decidido em relação ao auto de infração principal (IRPJ) aplica-se, por decorrência, à autuação reflexa de CSLL.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

A autoridade julgadora de 1º apresentou recurso de ofício no processo administrativo fiscal nº 13805.011912/97-81 e está sendo negado provimento por esta Câmara.

No recurso voluntário, a recorrente levanta a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau, argumentando que teria ocorrido inovação na formação da matéria tributável e inovação na fundamentação da glosa.

A inovação na formação da matéria tributável estaria caracterizada porque a autoridade julgadora singular acatou e incorporou na sua decisão as informações trazidas no relatório de diligências efetuadas, inovando ao refazer a correção monetária do ano de 1991, com adoção dos critérios introduzidos pelo Decreto nº 332/91, e alterando em consequência o saldo inicial da conta representativa de mútuo no ano de 1992 e alterou, também, os critérios adotados no auto de infração para cálculo da correção monetária nos anos seguintes procurando com isso reparar o lançamento defeituoso.

A inovação na fundamentação da glosa de custos e despesas operacionais estaria comprovada porque no auto de infração a fiscalização descaracterizou os custos e despesas operacionais por falta de comprovantes, ou seja, a glosa deu-se a título de despesas não comprovadas e a decisão recorrida confirmou o lançamento porque as despesas registradas não preenchem cumulativamente às condições estabelecidas no artigo 191, do RIR/80, ou seja, não foram demonstradas a sua necessidade, usualidade e normalidade para a atividade desenvolvida pelo sujeito passivo.

Além disso, suscita a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1992, tendo em vista que naquele ano o imposto de renda de pessoa jurídica era exigido na modalidade de lançamento por homologação e, portanto, rege-se pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

No mérito, reiteram os argumentos expendidos na fase impugnativa e que serão sintetizados por matéria objeto do auto de infração.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS (contribuições questionadas judicialmente, respectiva correção monetária e juros)

Inicialmente, a recorrente ataca a decisão recorrida no tocante a dedutibilidade de correção monetária e juros sobre as contribuições (PIS e FINSOCIAL correspondentes ao ano-calendário de 1992) provisionadas e que foram admitidas como despesas operacionais.

Diz a recorrente que a legalidade da cobrança das contribuições estava sendo discutida junto ao Poder Judiciário e que os valores correspondentes foram depositados judicialmente.

Os depósitos judiciais foram corrigidos monetariamente durante todo o período do litígio, computando-se a variação monetária ativa e, portanto, a apropriação da variação monetária passiva sobre as contribuições provisionadas apenas equilibrou o ativo e o passivo.

O Fisco não teve qualquer prejuízo diante do procedimento adotado pelo sujeito passivo e pelo contrário, com a glosa da variação monetária passiva, cria-se um desequilíbrio incompatível.

Em seguida, expõe sobre a dedutibilidade das contribuições para o PIS nos anos de 1992 a 1994, argumentando que o artigo 8º da Lei nº 8.541/92 é inconstitucional porque desrespeita o conceito de fato gerador e da disponibilidade econômica ou jurídica de renda. Traz aos autos textos de doutrina sobre o tema (Pontes de Miranda, Luciano da Silva Amaro e Fortunato Bassani Campos).

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

A recorrente procura demonstrar que o referido artigo 8º da Lei nº 8.541/92, em vez de tributar o lucro, estabelece incidência de imposto de renda sobre uma despesa legítima.

Acrescenta mais que o artigo 187, inciso I, da Lei nº 6.404/76, os tributos e contribuições incidentes sobre vendas constituem contas redutoras de receitas brutas para a obtenção de receitas líquidas e que este conceito foi encampado pela legislação tributária como consta do artigo 12, § 1º, do Decreto-lei nº 1.597/77, incorporado ao artigo 280 do RIR/99 e, ainda, explicitado na Instrução Normativa SRF nº 51/78, Ato Declaratório (Normativo) CST nº 43/88 e no MAJUR-1993.

Com este enfoque, volta-se para o exame do artigo 8º, da Lei nº 8.541/92 afirmando que o dispositivo legal destina-se apenas aqueles tributos e contribuições que constituem custos ou despesas operacionais e não aos tributos e contribuições que constituem parcelas redutoras das receitas brutas.

Para confirmar a validade de sua tese, esclarece que o artigo 41 da Lei nº 8.981/95 deu a redação correta para vigorar a partir do ano de 1995.

Ainda que a pretensão do Fisco possa prosperar, o lançamento não preenche os requisitos legais porquanto em julho de 1997, a recorrente levantou os valores depositados judicialmente (PIS), acrescidos de correção monetária, reconhecendo a respectiva receita e anulando as exclusões de períodos anteriores e, assim, a manutenção da glosa implicaria a absurda situação de tributar-se duas vezes as mesmas quantias.

Desta forma, se houver irregularidade, tratar-se-ia de hipótese de inexatidão quanto ao regime de competência e não de acréscimo ao lucro líquido na determinação do lucro real de toda a despesa de provisão, correção monetária e juros de mora.

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

Sobre a correção monetária de obrigações nos anos de 1993 e 1994, a recorrente lembra que o artigo 52 da Lei nº 9.069/95 (MP nº 596/94) autorizou a dedução das variações monetárias passivas das obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, a partir de agosto de 1994.

Acrescenta que, mesmo que todos os argumentos expostos anteriormente não forem aceitos, ainda assim, não poderia prosperar o lançamento visto que se as contribuições foram provisionadas, estas provisões têm repercussão no lucro e no patrimônio líquido, reduzindo igualmente a base de cálculo da correção monetária de balanço para exercícios seguintes.

Ao invés de correção monetária da provisão, ter-se-ia a correção monetária do patrimônio líquido igualmente redutor do lucro, como consta do Parecer Normativo CST nº 07/85 e neste sentido foram decididos os acórdãos nº 101-92.364/98 e 108-05.826/99.

CUSTOS E DESPESAS NÃO COMPROVADOS

Sobre este tópico da autuação, a recorrente insiste que foi autuada por falta de comprovação de custos ou despesas mediante documentação hábil e idônea e que na decisão de 1º grau, o critério de lançamento foi alterado.

Diz que na impugnação apresentou toda a documentação relativa a custos e despesas operacionais e a autoridade julgadora de 1º grau examinou os documentos correspondentes sob a ótica da necessidade, normalidade e usualidade para o tipo de atividade desenvolvida pelo sujeito passivo, ou seja, se os documentos preenchem os requisitos estabelecidos no artigo 191 do RIR/80.

Desta forma e tendo em vista que os documentos comprobatórios foram apresentados, solicita o cancelamento da autuação.

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

CORREÇÃO MONETÁRIA CREDORA E DEVEDORA DOS MÚTUOS

Relativamente a este tópico, a recorrente sustenta que na fase impugnativa apresentou a planilha com todos os cálculos pertinentes a correção monetária ativa e passiva dos mútuos contraídos e nas diligências pela fiscalização todos os erros de cálculo apontados pelo sujeito passivo foi aceito inclusive pela autoridade julgadora de 1º grau.

Entretanto, conforme argüido na preliminar, a autoridade fiscal efetuou mudança de critério na apuração da matéria tributável, porquanto ao incluir valores referentes ao ano-calendário de 1991, inovou de forma intempestiva o lançamento, o que implica em nulidade insanável do aludido lançamento.

Diz mais que a inovação não se limitou a isso posto que nos meses de março e julho de 1993, foram cometidos erros e foram incluídos valores que não constavam do lançamento original.

De qualquer forma, enfatiza que a contabilização de correção monetária pela recorrente foi maior do que o devido e que apresentará oportunamente os demonstrativos.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LIQUIDO

Sobre o lançamento desta contribuição, a recorrente reitera as alegações relativas à ocorrência da decadência quanto ao período-base de 1992 e traz a consideração o acórdão do Supremo Tribunal Federal proferido no Recurso Extraordinário nº 146.733-9/SP onde ficou decidido que aplica-se as normas do Código Tributário Nacional para as contribuições.

Esclarece que no tocante a dedutibilidade das variações monetárias passivas, não se aplica o disposto na Lei nº 8.034/90 posto não se trata de

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

provisões não dedutíveis, mas sim despesas legítimas que a legislação tributária do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica dá um tratamento diferenciado.

Insiste a recorrente que se o artigo 8º da Lei nº 8.541/92 estivesse em vigor não tem qualquer aplicação para a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tendo em vista que o referido artigo dispõe que “*serão consideradas como redução indevida do lucro real...*” e, portanto, não poderia ter repercussão na base de cálculo da contribuição em exame.

Em reforço a sua tese, menciona a ementa do Acórdão nº 108-06.026, de 24/02/2000.

DA CONCLUSÃO E PEDIDO

Com as considerações acima, entende a recorrente que a decisão de 1º grau deva ser reformada mediante provimento do recurso voluntário e julgamento totalmente improcedente os autos de infração do imposto sobre a renda de pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Caso subsistir matéria tributável, requer seja o montante de contribuição social sobre o lucro líquido excluído da base de cálculo do IRPJ e da própria contribuição, conforme faculta o artigo 2º, da Lei nº, 7.689/88 e artigo 225 do RIR/80 e reiterados julgados do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Requer mais, se remanescerem bases tributáveis, estas parcelas sejam compensadas com os prejuízos fiscais e bases negativas (da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), consignados nas declarações de rendimentos correspondentes aos anos-calendário objeto dos autos.

Posteriormente, em aditamento ao recurso voluntário acrescenta que sobre as despesas tidas como não comprovadas, em novas buscas, inclusive junto a pessoas que participaram dos eventos, localizou e recuperou fotografias que

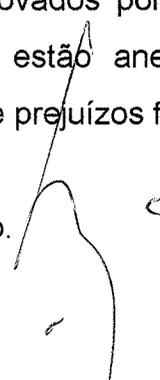
PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

comprovam a efetiva realização de encontro congregando funcionários e direção da empresa, em dezembro de 1994, a bordo do navio da companhia LINEA C e, solicitou seja consideradas as provas fotográficas.

Sobre as despesas de correção monetária e encargos incidentes sobre contribuições ao PIS e FINSOCIAL explicitou que as mesmas foram glosadas pelo total contabilizado a este título, anos-calendário de 1993 e 1994, sem distinguir a parcela correspondente à correção monetária das contribuições cujo fato gerador se deu em 1992, daquela originada das contribuições com fato gerador ocorrido a partir de 1993, quando entrou em vigor o artigo 8º da Lei nº 8.541/92, fundamento da autuação.

Acrescentou mais que a decisão recorrida está equivocada quando não autorizou a compensação de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL, sob a alegação de não comprovados porquanto as declarações de rendimentos dos períodos correspondentes estão anexadas aos autos e comprovam de forma insofismável a existência de prejuízos fiscais e bases negativas compensáveis.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo comunicação sobre a cassação da liminar dispensando o depósito recurso, deve ser conhecido por esta Câmara.

PRELIMINARES

O principal argumento relativo a inovação na formação da matéria tributável refere-se a reconstituição do cálculo da correção monetária do mútuo no ano de 1991.

O lançamento inicial foi providenciado porque o sujeito passivo efetuava a correção monetária dos mútuos apenas ao final de cada mês quando a legislação tributária que rege a matéria determina seja efetuada com base na UFIR diária (art. 48 da Lei nº 8.383/91).

A autoridade lançadora recalculou a correção monetária, aplicando a UFIR diária, mas na impugnação, a autuada argumentou que existem diversos erros de cálculo, inclusive com inclusão de valores que corresponderiam ao ano de 1991.

Em diligências efetuadas, a fiscalização constatou a veracidade das alegações e entre outras considerações registrou a seguinte assertiva (fl. 2.153):

“2.1 – Se examinarmos os lançamentos nos Razões Contábeis das contas representativas de Mútuos – Ativa e Passiva, as fls. 326 a 656 do volume 2, constatamos que a impugnante contabiliza em 1992, inúmeros valores relativos ao ano de 1991; em 1993, valores relativos a 1992; em 1994 valores

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

referentes a 1993; como também dentro do próprio período calendário são contabilizados valores fora do período de competência.”

Não se trata de erros cometidos pela autoridade lançadora, mas sim erros cometidos pelo próprio sujeito passivo e que a fiscalização foi obrigada a reconstituir o cálculo alocando os valores nos períodos corretos.

Entretanto, a alocação de valores correspondentes ao ano de 1991, para o ano de 1992, não acarretou qualquer prejuízo para o sujeito passivo porquanto a autoridade julgadora de 1º grau, embora tenha acolhido o novo cálculo efetuado pelo diligenciante só admitiu correção para menor.

A fiscalização corrigiu erro de fato, ou seja, corrigiu erro de contabilização de um fato que deveria ter registrado no ano de 1991 em vez de no ano de 1992. A correção de erro de fato pode e deve ser feita em qualquer tempo desde que não acarrete efeitos tributários quando atingidos pela decadência.

A planilha, de fls. 2644 e 2645, comprova de forma inequívoca que o sujeito passivo não sofreu qualquer prejuízo no julgamento de 1º grau e nem foi lhe cerceado o direito de ampla defesa:

MÊS/ANO	Valor tributável no Termo de Verificação	Valor tributável correto (diligência + ajuste)	VALOR TRIBUTÁVEL MANTIDO	RESULTADO DO JULGAMENTO
2º sem/92	33.400.831.939,89	(16.261.847.975,69)	0	Exonerar integralmente
Jan/93	1.834.351.256,39	(11.272.734.784,43)	0	Exonerar integralmente
Abr/93	957.244.123,45	20.804.989.314,43	957.244.123,45	Manter integralmente
Mai/93	51.770.243.082,25	14.289.017.639,36	14.289.017.639,36	Excluir Cr\$ 37.481.225.442,89
Set/93	222.947.387,18	247.551.030,36	222.947.387,18	Manter integralmente
Nov/93	883.057.538,45	1.349.646.950,94	883.057.538,45	Manter integralmente
Jan/94	88.428.841,79	764.736.488,68	88.428.841,79	Manter integralmente
Ago/94	786.796,19	1.200.175,65	786.796,19	Manter integralmente
Out/94	256.915,49	478.782,89	256.915,49	Manter integralmente
TOTAIS	89.158.147.881,08	26.184.885.597,88	16.441.739.241,91	

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

Como se vê, de valores tributáveis apurados no Auto de Infração, restou mantida a incidência de imposto sobre a renda de pessoa jurídica sobre 18,44% das bases de cálculo inicialmente imputadas.

Não está presente, no caso dos autos, a alegada inovação na formação da matéria tributável. Não se vislumbra novo lançamento ou alteração de lançamento e nem foram apuradas novas bases de cálculo. A decisão recorrida confirmou o lançamento inicial, embora pelos cálculos e pela nova reconstituição, parcelas maiores deveriam ser tributadas.

Quanto à alegada inovação na fundamentação da glosa de custos e despesas operacionais, entendo que, também, os argumentos expendidos pela recorrente não procedem.

A autoridade lançadora descreveu a infração nos seguintes termos:

“A empresa regularmente intimada, conforme Termo de Intimação de nº 004, 005 e 006, anexados as fls. 301 a 321, deste processo, não logrou comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, os lançamentos abaixo discriminados, reduzindo-se à apresentação de meros ‘vouchers’ contábeis, tais como, solicitação de pagamento, pedidos de compra, recibos sem indicação do CGC ou CPF dos fornecedores de mercadorias ou serviços. Não sendo possível considerar tais documentos como comprobatórios das despesas neles especificadas, razão pela qual tais despesas serão glosadas.

...

Tais fatos redundaram em elevação das despesas e numa conseqüente diminuição do Lucro Líquido do Exercício, no exato valor das despesas não comprovadas, implicando, portanto, em redução do imposto de renda devido, contrariando, destarte, os seguintes artigos:

a) 676, inciso III, 157, § 1º, 165, 191, 192, 197 e 387, inciso I do RIR/80;

b) 889, caput, inciso III, 197 e § único, 210, 242 e § 1º e 2º, 243, 247 e 195 todos do RIR/94.”

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

O artigo 242 e §§ 1º e 2º do RIR/94 (com a mesma redação do artigo 191 do RIR/80) tem origem no artigo 47 da Lei nº 4.506/64 que tem a seguinte redação:

“Art. 47 – São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º - São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.”

Vê-se, pois, que a autuação deu-se porque os valores contabilizados não preenchiam os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, ou seja, o disposto no artigo 242, e seus parágrafos 1º e 2º, do RIR/94 ou o artigo 191 do RIR/80.

Desta forma e uma vez que o sujeito passivo apresentou os documentos que comprovariam as despesas, a autoridade julgadora de 1º grau tem a obrigação de examinar se preenchem ou não aos requisitos estabelecidos nos dispositivos legais infringidos (artigo 242, §§ 1º e 2º, do RIR/94).

Não há inovação na fundamentação da glosa de custos ou despesas operacionais posto que a decisão recorrida examinou os fatos e decidiu o litígio na conformidade com os dispositivos legais expressos como infringidos.

A prevalecer tese exposta pela recorrente, nenhum contribuinte vai apresentar os documentos correspondentes aos seus registros contábeis, aguardando o lançamento por falta de comprovação e na fase de defesa, traz aos autos os documentos para serem examinados pela autoridade julgadora e alegar a tese da inovação na fundamentação do lançamento.

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

Mesmo que tenha sido inovado o lançamento quanto aos fundamentos de fato ou de direito, do teor da primeira de decisão de 1º grau, de fls. 2.182/2.219, foi cientificado o sujeito passivo, com base na liminar em Mandado de Segurança concedida pela 3ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, de fls. 2.304 a 2.311 e foi lhe dado o direito da apresentação de uma nova impugnação sobre a parte, eventualmente, inovada.

Desta forma, a tese da inovação do feito não pode ser aceita posto que incorre o alegado cerceamento do direito de ampla defesa o que não impede de, quanto ao mérito, examinar cada prova anexada aos autos para verificar se constitui ou não documentação hábil e idônea para ser apropriado como custos ou despesas operacionais.

Relativamente à alegada decadência do direito de constituir crédito tributário relativamente ao ano-calendário de 1992, tem razão a recorrente posto que os Autos de Infração foram lavrados no dia 19 de fevereiro de 1998 e, portanto, só poderia constituir créditos tributários relativos aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1993 em diante.

As apurações semestrais, relativas ao ano-calendário de 1992, consolidaram em 30 de junho de 1992 e 31 de dezembro de 1992 e, portanto, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal iniciou-se no dia 1º de janeiro de 1993, tendo em vista que tanto o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido são tributos constituídos na modalidade de lançamento por homologação.

A jurisprudência sobre o tema já está uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais como decidido nos acórdãos nº CSRF/01-02.553, CSRF/01-02.577, de 07 de dezembro de 1998 e nº CSRF/01-02.620, de 15 de março de 1999, todos publicados no Diário Oficial da União do dia 11 de agosto de 1999, com a seguinte ementa:

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

“IRPJ. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.383, de 30/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu § único, c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). 2) Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso.”

É entendimento pacífico, pois, que a partir da vigência da Lei nº 8.383/91, o crédito tributário do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica passou a ser constituído na modalidade de lançamento por homologação e, por conseqüência, decorrido o prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, o lançamento torna-se definitivo e não pode mais ser revisto, como expresso no artigo 150, § 4º e artigo 149, § único, do Código Tributário Nacional.

Este entendimento aplica-se, também, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tendo em vista que se trata de uma contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal e não pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e, portanto, não se rege pelo disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Entre inúmeros acórdãos sobre o tema, podem ser citadas as seguintes ementas:

“CSLL. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CTN. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.212/91. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. Sendo indiscutível, sob a égide da Constituição Federal de 1988, o caráter tributário das contribuições de seguridade social, inclusive à vista das reiteradas decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal a esse propósito, não pode a lei 8.212/91, lei ordinária, veicular norma de decadência, afastando regra do CTN, formalmente lei complementar, a que o Estatuto Supremo conferiu o dever de tratar da matéria. (Ac. 107-06.005, de 08/06/2000).”

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DECADÊNCIA. A contribuição social sobre o lucro líquido, embora não compondo o elenco dos impostos, tem caráter tributário, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, ‘b’ e 149, da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional (Ac. 107-06.212, de 21/03/2001).”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ANO-CALENDÁRIO DE 1994. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do ‘quantum’ devido, independentemente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex-vi do disposto no parágrafo 4º, do art. 150 do CTN). PRELIMINAR QUE SE ACOLHE. (Ac. 101-93.654, de 18/10/2001).”

Assim, sou pelo acolhimento da preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1992, para tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

MÉRITO

Quanto ao mérito do lançamento, examinam-se a seguir os tópicos na mesma seqüência abordada pela recorrente no recurso voluntário.

CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS (contribuições questionadas judicialmente e respectiva correção monetária e juros)

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

A decisão de 1º grau segregou o lançamento referente a este tópico em três itens distintos, a saber:

1 – glosa do PIS e FINSOCIAL relativa ao ano-calendário de 1992 que foi julgado improcedente o lançamento;

2 – glosa do PIS e do FINSOCIAL relativa aos anos-calendário de 1993 e 1994 cujo lançamento foi mantido;

3 – glosa das provisões de juros e correção monetária, relativa aos anos-calendário de 1992, 1993 e 1994, cujo lançamento foi mantido.

Com o advento do artigo 8º da Lei nº 8.541/92, que produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993, os tributos e contribuições, **sua respectiva atualização monetária e as multas, juros e outros encargos**, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia, passou a ser considerada redução indevida do lucro real.

Os principais argumentos expostos pela recorrente refere-se a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 8.541/92 e que a contribuição para o PIS nos anos-calendário de 1993 e 1994, mesmo que o referido artigo seja constitucional, não tem a eficácia pretendida pela autoridade fiscal, por entender que tratar-se-ia de parcelas redutoras da receita bruta.

Esta matéria já foi amplamente discutida no âmbito do Poder Judiciário e tem jurisprudência judicial assentada como comprovam as ementas abaixo transcritas:

*“Apelação em Mandado de Segurança nº 94.04.42430-7-PR.
Relator: Juiz Gilson Dipp
Apelante: União Federal
Apelados: Herbitécnica Defensivos Agrícolas Ltda e outros.*

Remetente: Juízo Federal da 2ª Vara de Londrina-PR

Ementa

Tributário. Imposto de Renda. Dedução das Obrigações Referentes a Tributos e Contribuições. Lei nº 8.541/92, arts. 7º e 8º. As alterações introduzidas pelos precitados dispositivos no regime da apuração do lucro real das pessoas jurídicas, para efeito de pagamento de imposto de renda, são constitucionais e legais.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa 'ex-officio', na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 03 de dezembro de 1996 (DJU, 2 de 26/02/97, pág. 9847/8 – Revista Dialética de Direito Tributário – Vol. 20, fl. 203)."

“Apelação em Mandado de Segurança nº 95.04.54248-4/PR

Relator: Juiz Otávio Roberto Pamplona

Apelantes: C S Pesquisas e Participações Industriais e Outros

Apelado: União Federal

Remetente: Juízo Federal da 1ª Vara de Londrina(PR)

Ementa

Tributário. Imposto de Renda. Artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92.

1. São legítimas as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.541/92, que prevêem que na apuração do lucro real as obrigações fiscais somente poderão ser deduzidas quando efetivamente pagas, e que as exações cuja exigibilidade suspensa não poderão ser deduzidas como despesa.

2. O que fez a Lei nº 8.541/92 foi apenas alterar o momento de contabilização de determinadas despesas do exercício, para fins de apuração do lucro líquido, não havendo nisso qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, pois que inalterados, na essência, os elementos constitutivos do tributo, mormente no que diz respeito a seu fato gerador e base de cálculo.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decida a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 23 de abril de 1998 (DJU 2, de 12/08/98, pág. 799/800 – Revista Dialética do Direito Tributário – Vol. 37, pág. 218)."

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

Como se vê, os Tribunais Regionais Federais vem decidindo que o artigo 8º da Lei nº 8.541/92 não é inconstitucional e que o deslocamento do momento da apropriação como despesa operacional, de tributos e contribuições, com exigibilidade suspensa, não ferem os elementos constitutivos do tributo, em especial quanto a fato gerador e base de cálculo.

Diante deste posicionamento do Poder Judiciário, é cabível o lançamento da contribuição para o PIS, relativamente aos anos de 1993 e 1994, ainda que tenha sido depositado judicialmente.

Entretanto, a própria autoridade lançadora reconhece e está comprovada com a escrituração no LALUR que a contribuição para o PIS, levada a despesa foi adicionado ao lucro real (fl. 966, do processo nº 13805.011912/97-81):

MÊS/ANO	CÓDIGO	VALOR CONTABILIZADO	ADICIONADO NO LALUR
JAN/93	54882	1.273.801.000,00	1.570.857.146,55
FEV/93	54882	1.318.965.000,00	1.771.391.874,45
MAR/93	54882	1.907.735.000,00	2.629.948.760,06
ABR/93	54882	2.444.470.000,00	3.235.685.855,66
MAI/93	54882	2.906.304.000,00	3.748.705.276,00
JUN/93	54882	4.061.206.000,00	6.683.159.099,00
JUL/93	54882	4.708.446.000,00	6.488.395.912,00
MAR/94	37522	7.853.984,00	0
JUN/94	37522	670.364.624,00	1.215.389.453,00
SET/94	37522	898.165,00	1.878.373,75
OUT/94	37522	219.438,00	288.614,57
NOV/94	37522	145.789,00	145.788,95
DEZ/94	37522	28.384,00	154.469,77
TOTAIS	-	19.300.437.384	27.346.000.623,76

OBS: Em junho de 1994, a parcela de CR\$ 1.215.389.453,00, adicionado no LALUR, consta como CORR. MONET. PIS/Prov. PIS e que, aparentemente, engloba a provisão para o pagamento de PIS e mais a correção monetária correspondente, sem distinguir os meses em que foram contabilizados no livro Diário.

Constata-se, pois, que as parcelas correspondentes à contribuição para o PIS, nos anos de 1993 e 1994, foram adicionadas ao lucro líquido na determinação do lucro real, conforme escrituração no LALUR e, portanto, o lançamento não pode prosperar sob o título de falta de adição ao lucro real.

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

Outro argumento expendido pela recorrente é a de que se a provisão foi corrigida, gerando correção monetária passiva, os depósitos judiciais, também, foram corrigidas resultando correção monetária ativa que anulou a despesa de correção monetária passiva.

Os documentos, de fls. 127 a 298, apresentados pela autuada, em resposta à intimação de 1º/07/1997, registram que foram escrituradas variações monetárias passivas e ativas correspondentes à PIS e FINSOCIAL que podem ser sintetizadas no quadro abaixo:

MÊS/ANO	VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA(55621/55622)	FLS.	VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA(56621/56622)	FLS.	DIFERENÇA
1º SEM/92	5.225.193.378	127	7.899.687.866	127	-2.674.494.488
2º SEM/92	62.916.869.306	127	65.529.642.796	127	-2.612.773.490
JAN/93	28.219.143	133	29.886.020	131	-1.666.877
FEV/93	31.316.522	139	31.773.073	137	-456.551
MAR/93	37.389.619	145	37.658.309	143	-268.690
ABR/93	52.602.874	151	53.529.306	149	-926.432
MAI/93	71.308.233	157	71.514.566	155	-206.333
JUN/93	97.485.932	163	98.089.637	161	-603.705
JUL/93	138.710.786	169	139.250.720	167	-539.934
AGO/93	143.024.212	175	174.509.705	173	-31.485.493
SET/93	255.576.110	181	255.571.815	179	4.295
OUT/93	476.222.286	187	376.456.965	185	99.765.321
NOV/93	444.290.248	193	444.384.402	191	-94.154
DEZ/93	668.191.337	199	668.328.814	197	-137.477
JAN/94	969.596.607	203	969.598.608	205	-2.001
FEV/94	1.364.285.754	211	1.364.285.765	213	-11
MAR/94	2.238.717.318	219	2.238.717.318	221	0
ABR/94	2.915.535.698	227	2.915.535.698	229	0
MAI/94	4.150.281.039	235	4.150.281.040	237	-1
JUN/94	6.329.417.849	243	6.329.417.848	245	1
JUL/94	0	-	526.715	253	-526.715
AGO/94	0	-	212.638	261	-212.638
SET/94	186.516	267	1.594.690	269	-1.408.174
OUT/94	97.737	275	97.737	277	0
NOV/94	1.228.686	283	423.707	285	804.979
DEZ/94	354.742	291	275.924	293	78.818
TOTAIS	88.556.101.933		93.781.251.683		-5.225.149.750

OBS: Embora a conversão de CRUZEIRO REAL para CRUZEIRO tenha ocorrido a partir de agosto de 1993, os balanços anexados aos autos foram expressos com menos três zeros, no período de janeiro a julho do mesmo ano.

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

O demonstrativo acima não deixa dúvida que, efetivamente, foram apropriadas as variações monetárias passiva sobre as contribuições provisionadas e, também, as variações monetárias ativas calculadas sobre os depósitos judiciais.

Desta forma e embora persistam, ainda, algumas pequenas diferenças entre as variações monetárias passivas e ativas que, possivelmente devem ter originado de parcelas que foram depositadas ou provisionadas, no decorrer do ano-calendário e por conseqüência, os períodos em que os valores estavam depositados ou provisionados não coincidiam.

A base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa jurídica reduzida pelo sujeito passivo não é o valor da variação monetária passiva, mas sim a diferença contábil entre a variação passiva e ativa, cuja diferença foi anulada pela adição ao lucro real no LALUR, como demonstrado pela autoridade lançadora, no mencionado demonstrativo, de fl. 966.

De fato, no demonstrativo, de fl. 966, do processo administrativo fiscal original (13805.011912/97-81) a autuação deu-se apenas sob o aspecto da falta de adição ao lucro real de variações monetárias passivas, sem compensar as variações monetárias ativas regularmente contabilizadas.

Entendo que, no caso dos autos, a Fazenda Nacional não sofreu qualquer prejuízo pela insuficiência de adição de variação monetária passiva ao lucro líquido na determinação do lucro real posto que as receitas de variações monetárias foram contabilizadas em todos os meses objeto de autuação e em valores maiores do que a insuficiência de adição.

Em verdade, de acordo com a legislação tributária vigente a parcela que repercute nos resultados tributáveis pelo Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica é a diferença entre as variações monetárias ativas e passivas – se ativas seriam excluídas para compor o lucro inflacionário diferido e se passivas, seriam dedutíveis para a determinação do lucro real.

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

No caso dos autos, a prevalecer o lançamento, as parcelas correspondentes às variações monetárias ativas seriam tributadas e as variações monetárias passivas também seriam tributadas, porque seriam adicionadas ao lucro real, acarretando dupla tributação.

Nestas condições, não vejo como manter o lançamento como consta dos autos e, desta forma, fica prejudicado o exame dos argumentos relacionados com a inexatidão quanto ao regime de competência no reconhecimento de receita já que a recorrente afirma que em 1997, o processo judicial relacionado com o PIS transitou em julgado e as receitas e respectivas atualizações monetárias foram reconhecidas nas contas de resultados.

Fica prejudicado, também, a análise dos argumentos relacionados com a correção monetária a menor do patrimônio líquido face à constituição da provisão para pagamento de tributos e contribuições.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS

A autoridade julgadora de 1º grau restabeleceu a dedução como custos ou despesas operacionais de dispêndios comprovados mediante nota fiscal de fornecimento de mercadorias e prestação de serviços, quando acompanhado de outras provas que justificariam a necessidade, normalidade e usualidade dos dispêndios para o tipo de atividade desenvolvida pela recorrente.

Ficou esclarecido no exame da preliminar que a autuação inicial deu-se por falta de comprovação dos custos ou das despesas operacionais mediante documentação hábil e idônea e que a decisão de 1º grau que veio a examinar cada documento para verificar o preenchimento dos requisitos legais não constitui inovação na fundamentação de glosa de custos ou despesas operacionais.

De fato, se o documento examinado não preenche os requisitos legais, não se trata de documentação hábil e idônea, como explicitado por ocasião

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

do lançamento e continua infringindo o artigo 242, parágrafos 1º e 2º, do RIR/94 (art. 191 do RIR/80) que consolidou o artigo 47 da Lei nº 4.506/64.

Nas folhas 19 a 21, da decisão recorrida, a autoridade julgadora de 1º grau registrou os motivos que determinaram a manutenção da glosa, como segue:

NOME DA EMPRESA	DESPESA	DOCS.	MOTIVO DA MANUTENÇÃO DA GLOSA
Anjos do Asfalto Ltda.	4-01/4-03	Recibos 4ª e 6ª parcela	A falta da discriminação do serviço prestado não permite concluir sua necessidade, usualidade e efetividade. Apenas junta recibo e alega tratar-se de patrocínio.
DALUA Ind. Comércio Confeções Ltda.	4-02	NF.255/257	Mercadoria consta como não entregue, apesar de comprovar o desembolso, não consta recebimento da mercadoria.
Quadratur Viagens e Turismo Ltda.	4-04	NF 5368	A falta da discriminação do serviço prestado e sua espécie (turismo) não permite concluir sua necessidade para a empresa.
Rádio Jornal Rio Bonito Ltda.	4-05	NF/Fatura nº 1272	As ordens de irradiação, em que pese servirem de relatório discriminando o serviço, não estão assinadas, e causa estranheza o fato de a empresa pagar em julho/92 irradiações referentes aos meses de jan a julho/92; além disso, não há contrato e critérios de apuração do valor devido, e a nota fiscal apresentada refere-se apenas a parte do valor glosado.
Minister Artes Gráficas	4-07/4-08 4-09	Nf 8225/8212 8463	Notas Fiscais 8225 e 8212 consta não entregue e Nota Fiscal 8463 falta prova da efetividade
Fórmula Viagens e Turismo Ltda.	4-10	NF 2904/92	Não discriminadas as despesas de viagens, não permitindo concluir sua necessidade para a empresa
Cris Colombo Propag. Promoções Ltda.	4-11/4-14	NF 2221 e 2338	Faltou documento da Globo comprovando efetividade da veiculação
Plantel Teleducação Ltda.	4-12	NF 716	Não são discriminadas que despesas de filmagens são essas, não permitindo concluir sua necessidade para empresa.
FCB Siboney Publicidade Ltda.	4-15	Sem documento	No relatório de fl. 1186 consta que o pagamento foi cancelado; não está discriminado a que título foi feito o pagamento, não se permitindo concluir sua necessidade para empresa.
Rádio Serrana Ltda.	4-16	NF/Fatura nº 0335	Falto prova da efetividade dos serviços prestados
Clinica Ivo Pitanguí Ltda.	4-18	NF 7042 e 7043	Não comprovado a que segurado se refere a despesa. Falta, portanto, a prova da necessidade e usualidade.
Arte Final Planejamento Gráfico e Editorial Ltda.	4-19/4-25	NF 616 e 646	A empresa não comprovou a efetividade dos serviços prestados
Indústria e Comércio Jóias Garito Ltda.	4-20	NF 797	A empresa não comprova a necessidade da despesa (medalhas)
Redator Assessoria de Comunicação Ltda	4-21, 4-23 4-24, 4-38	NF 157, 161, 160 e 175	A empresa não comprova a necessidade e efetividade da despesa
Gráfica JB Ltda.	4-22	NF 33976	A empresa não comprova a efetividade da despesa
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro	4-26	Recibo	A empresa não comprova a necessidade da despesa
Orquestra Filarmônica do Rio de Janeiro	4-29	Recibo	A doação em tela não caracteriza despesa operacional necessária
Buffet Amanda Ltda. 4-30	4-30	NF 301	Em que pese caracterizar-se como lanches, não está demonstrada a necessidade para a empresa
Gallo Sport's Indústria e Comércio Ltda.	4-31	NF056	Não foi demonstrada a necessidade de tal despesa
Clínica Savior Ltda.	4-32, 4-33	NF 2967 e 2968	Não foi justificada a relação da empresa com o lançamento de moto Kawasaki e com o evento Outono Sport Fast
Buffet Scarambone Ltda.	4-34	NF 887	Não justifica a necessidade de realização de buffet super luxo p/ 200 pessoas na Câmara dos Vereadores

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

Virginia Maria Sampaio Adjfre – ME	4-35	NF 006	Não demonstrada a necessidade da despesas
Esporte Manero Ltda.	4-36	NF 1696	A falta de discriminação do evento não permite concluir sua necessidade, usualidade e efetividade
Sistema Contemporâneo de Comunicação Ltda.	4-39	NF 1397	Falta de especificação do serviço prestado, como p.ex. planilha de irradiação (efetividade)
IGNORADO	4-40	SEM PROVA	Despesa não documentada com nota fiscal, o que impede a comprovação de necessidade e efetividade
Goldem Cross Seguradora	4-41, 4-42 4-43, 4-44 4-45, 4-47 4-49	SEM PROVA	Operação não justificada e falta de comprovação
Cartão Nacional Ltda. (Visa)	4-46	Anuidade	Não demonstrada a necessidade e finalidade do cartão para fins operacionais da empresa
Casa dos Poveiros	4-48	Recibo	Aluguel de quadra não constitui despesa necessária
UNISA TUR Agência de Viagens e Turismo Ltda.	4-50	NF 113/93	Não comprova a necessidade
Aerofrota Táxi Aéreo Ltda.	4-51	NF 113	Não foi esclarecida a finalidade da viagem e não demonstrada a necessidade para a empresa
Mini Tour Turismo Ltda.	4-52	NF 558	Não demonstrada a necessidade de fretamento para a empresa
Silver Cross Assessoria Empresarial e Representações S/C Ltda.	4-55	SEM PROVA	Pagamento de contrato de mútuo. Não é despesa.
Golden Cop – Big Way	4-56	SEM PROVA	Contrato de mutuo de finalidade não especificada.
Premium Propaganda S/A	4-57	NF 042742	Não especificada a finalidade das camisetas promocionais, nem o projeto a que se vincula, ao contrário de outras despesas, que foram aceitas.
Vivara Comércio de Presentes Ltda.	4-59	NF23551	Não demonstrada a necessidade da despesa para fins operacionais da empresa
Natan Jóias Ltda.	4-60	NF 037896	Não demonstrada a necessidade da despesa para fins operacionais da empresa
Línea C Agencia Marítima e Turismo Ltda.	4-62, 4-63, 4-64, 4-65	CONTRATO E RECIBOS	Não demonstrada a efetividade e necessidade da despesa

É extremamente difícil a tarefa de julgamento ou a avaliação de uma nota fiscal, sem o exame dos fatos que ensejaram os dispêndios e nem esteve presente quando a realização dos gastos.

Entretanto esta matéria já foi objeto de diversos julgamentos neste Primeiro Conselho de Contribuintes e, entre outros julgados, pode ser citado como paradigma a orientação estabelecida no Acórdão nº CSRF/01-0900/89, cujo voto condutor foi elaborado pelo insigne Conselheiro Antonio da Silva Cabral, no Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, onde ficou sintetizado que:

“IRPJ. DESPESAS OPERACIONAIS. DEDUTIBILIDADE. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. O artigo 47 da Lei nº 4.506/64, consolidado no artigo 191 do RIR/80, ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do imposto de renda o que comumente se denomina de cláusula geral. Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

menos, taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar, por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações, operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como glosar tal gasto. Recurso a que se nega provimento.”

Como se vê, na jurisprudência uniformizada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, confirma o entendimento explicitado pela autoridade julgadora de 1º grau, ou seja, o de que, independentemente do tipo de documentação correspondente, os gastos devem preencher os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade.

Desta forma, se não foi apresentado qualquer documento ou qualquer justificativa plausível e a contabilização deu-se por simples “vouchers”, não foi comprovada nem justificada a necessidade, normalidade e usualidade dos dispêndios contabilizados.

Entretanto, uma vez apresentados os documentos relacionados com os registros contábeis, constitui dever da autoridade julgadora, tanto do 1º grau como deste Colegiado, examinar esta documentação, à luz da legislação que rege a matéria e que foi capitulada pela autoridade lançadora (art. 242, §§ 1º e 2º, do RIR/94, art. 191 do RIR/80 e art. 47 da Lei nº 4.506/64).

NOME DA EMPRESA	DATA DA DESPESA	DESPESA RESTABELECIDADA	MOTIVOS QUE DETERMINARAM O RESTABELECIMENTO DA DEDUTIBILIDADE
Anjos do Asfalto Ltda. (4-01 e 4-02)	05/02/92 10/04/92	57.887.489,00 90.316.606,46	DECADÊNCIA
DALVA Indústria, Comércio Confeções Ltda. (4-02)	28/02/92	33.999.000,00	DECADÊNCIA
Quadratur Viagens e Turismo Ltda. (4-04)	02/01/92	30.626.562,00	DECADÊNCIA
Rádio Jornal Rio Bonito Ltda. (4-05)	30/06/92	1.335.504.000,00	DECADÊNCIA
Minister Artes Gráficas (4-07, 4-08 e 4-09)	23/12/92 31/12/92 31/12/92	45.540.000,00 45.000.000,00 97.888.000,00	DECADÊNCIA
Fórmula Viagens e Turismo Ltda. (4-10)	29/10/92	116.884.320,00	DECADÊNCIA
Cris Colombo Propag. Promoções Ltda. (4-11 e 4-14)	27/07/92 25/08/92	56.000.000,00 67.000.000,00	DECADÊNCIA
Plantec Teleducação Ltda. (4-12)	31/07/92	25.000.000,00	DECADÊNCIA
FCB Siboney Publicidade Ltda. (4-15)	05/10/92	104.584.635,00	DECADÊNCIA
Rádio Serrana Ltda. (4-16)	04/12/92)	35.500.000,00	DECADÊNCIA

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

Clinica Ivo Pitangui Ltda. (4-18)	09/09/92	214.040.000,00	DECADÊNCIA
Arte Final Planejamento Gráfico e Editorial Ltda.(4-19 e 4-25)	11/01/93 14/04/93	1.855.000,00 8.750.000,00	A prestadora de serviço apresentou orçamento que foi aprovado e os serviços pagos mediante cheques. Não se glosa despesas por simples suspeita.
Indústria e Comércio Jóias Garito Ltda. (4-20)	12/01/93	2.000.000,00	Mesmo que não fosse dedutível como despesa de publicidade(patrocínio) seria dedutível como doação a pessoa jurídica de direito público (art. 242, II, RIR/80)
Redator Assessoria de Comunicação Ltda(4-21, 4-23, 4-24 e 4-38)	26/02/93 26/02/93	44.580.000,00 44.580.000,00	As duas parcelas de Cr\$ 44.580.000,00 correspondem a pagamento de prestação de serviços constante de contrato (fis.1255/1257). A parcela de Cr\$ 11.576.000,00 é de outra empresa e a parcela de CR\$ 359.280,00 não tem justificativa para seu pagamento.
Gráfica JB Ltda. (4.22)	31/01/93	590.000.000,00	Os documentos especificam os serviços prestados como de impressão de jornal para divulgação de atividades da empresa para seus clientes
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro(4-26)	29/04/93	176.000.000,00	Os gastos referem-se a patrocínio de Ciclo de Conferências sobre tema Direito Securitário de Ponta e se não cabível como despesa de publicidadede, seria dedutível como despesa de doação a pessoa jurídica de direito público (art. 242, inciso II, do RIR/80).
Buffet Amanda Ltda. (4-30)			Não foi demonstrada qualquer relação com a atividade empresarial.
Orquestra Filarmônica do Rio de Janeiro (2-29)	19/05/93	19.000.000,00	A doação só poderia ser glosada se demonstrado que não tem amparo no artigo 242, inciso II, do RIR/80
Gallo Sport's Indústria e Comércio Ltda. (4-31)	31/05/93	65.300.000,00	Trata-se confecção de camisetas com logomarcas que servem de material de publicidade da empresa
Clinica Savior Ltda.(4-32 e 4-33)	31/05/93	4.250.000,00 26.350.000,00	Referem-se a pagamento de ambulâncias colocadas para atendimento de emergência em eventos e que, sem sombra de dúvida, pode caracterizar como despesas de publicidade ou propaganda
Buffet Scarambone Ltda.(4-34)			Não há qualquer relação com a finalidade da empresa
Virginia Maria Sampaio Adjafre – (ME) (4-35)			Não há qualquer relação com a finalidade da empresa
Esporte Manero Ltda. (4-36)	02/07/93	11.200.000,00	Trata-se de pagamento de troféus e medalhas para competições esportivas e que podem ser aceitos como despesas de patrocínio ou publicidade.
Sistema Contemporâneo de Comunicação Ltda.(4-39)	31/12/93	1.030.519,69	Os serviços prestados estão discriminados: veiculação de anúncios publicitário.
IGNORADO (4-40)		SEM PROVA	Despesa sem qualquer documento comprobatório, o que impede a comprovação de necessidade e efetividade
Goldem Cross Seguradora (4-41, 4-42, 4-43, 4-44, 4-44, 4-45, 4-47 e 4,49)		SEM PROVA	Operação não justificada e falta de comprovação
Cartão Nacional Ltda. – VISA (4-46)		Anuidade	Não demonstrada a necessidade e finalidade do cartão para fins operacionais da empresa
Casa dos Poveiros (4-48)		Recibo	Aluguel de quadra não constitui despesa necessária
UNISA TUR Agência de Viagens e Turismo Ltda.(4-50)	25/02/93	3.942.882,00	Trata-se de viagem de diretor-presidente para São Paulo
Aerofrota Táxi Aéreo Ltda. (4-51)			Não foi esclarecida a finalidade da viagem e não demonstrada a necessidade para a empresa
Mini Tour Turismo Ltda.(4-52)			Não demonstrada a necessidade de fretamento para a empresa
Silver Cross Assessoria Empresarial e Representações S/C Ltda. (4-55)			Pagamento de contrato de mútuo. Não é despesa.
Golden Cop – Big Way(4-56)			Contrato de mutuo de finalidade não especificada.
Premium Propaganda S/A (4-57)	08/09/94	22.908,00	Não especificada a finalidade das camisetas promocionais, nem o projeto a que se vincula, ao contrário de outras despesas, que foram aceitas.
Vivara Comércio de Presentes Ltda. (4-59)			Não demonstrada a necessidade da despesa para fins operacionais da empresa
Natan Jóias Ltda.(4-60)			Não demonstrada a necessidade da despesa para fins operacionais da empresa
Linea C Agencia Marítima e Turismo Ltda.(4-62, 4-63, 4-65 e 4-65)	10/05/94 10/06/94	97.375.000,00 146.250.000,00	A realização do evento está comprovada de forma inequívoca, inclusive, mediante contrato devidamente firmado entre partes. Poderia colocar em dúvida a decisão empresarial de promover o evento em alto mar mas não há dúvida quanto a sua realização e necessidade.

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

Pelo demonstrativo acima, proponho o restabelecimento de dedutibilidade como custos ou despesas operacionais, dos gastos ou dispêndios efetuados e que tenham qualquer relação com a atividade desenvolvida pela atuada ou que parem alguma dúvida quanto a sua necessidade e normalidade.

Entretanto, as despesas contabilizadas e que, realmente, não foram apresentado qualquer documento que comprova a existência do dispêndio e que não foram apresentadas as justificativas sobre as suas necessidades para o tipo de atividade desenvolvida pela recorrente não podem ser aceitas como custos ou despesas operacionais.

Desta forma e, com a ressalva de que relativamente ao ano-calendário de 1992, o lançamento foi cancelado em virtude de decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário, devem ser restabelecida a dedutibilidade, como custos ou despesas operacionais, das seguintes parcelas:

MÊS/ANO	DESPESAS RESTABELECIDAS	MÊS/ANO	DESPESAS RESTABELECIDAS
JAN/93	Cr\$ 593.855.000,00	JUL/93	Cr\$ 11.200.000,00
FEV/93	Cr\$ 93.102.882,00	DEZ/93	CR\$ 1.030.519,00
ABR/93	Cr\$ 184.750.000,00	MAI/94	CR\$ 97.375.000,00
MAI/93	Cr\$ 114.900.000,00	JUN/94	CR\$ 146.250.000,00

RECEITAS E DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS MÚTUOS, LANÇADAS, RESPECTIVAMENTE, A MENOR E A MAIOR.

Tendo em vista que o sujeito passivo adotou o método de correção monetária mensal ao final de cada mês, contrariando o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.383/91, e que movimentação das contas sujeitas à correção monetária deveria ser feita em partida diária e os lançamentos no Razão Auxiliar em UFIR diária, a fiscalização fez um extraordinário trabalho de recalcular a correção monetária correta e nestas condições, foram cometidos alguns erros de cálculo e de conciliação.

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

A decisão recorrida que reduziu as parcelas consideradas tributáveis refere-se, basicamente, a correção de erro de transporte de um mês para outro, de computo em duplicidade de parcelas e erro de conciliação.

Nesta fase recursal, a recorrente insiste que ainda remanescem erros de cálculo, duplicidade de parcelas e inclusão de novas parcelas, nos meses de **março e julho de 1993**.

Nos meses de março e julho de 1993, a autoridade julgadora de 1º grau, efetivamente, recalculou as correções monetárias (devedora e credora), mas não efetuou qualquer alteração no lançamento e, pelo contrário acatou o argumento relacionado com cálculo em duplicidade e excluiu da tributação as parcelas consideradas tributáveis nestes dois meses e pode ser constatado no demonstrativo de fl. 2.644/2.655, do processo administrativo original e, também, a fl. 05, do Relatório deste julgado, onde ficou demonstrado o seguinte:

MÊS/ANO	Valor Tributável (T.V.E.)	Valor Tributável (correto)	RESULTADO OBTIDO
MARÇO/93	(3.787.803.410,73)	(64.661.094.111,21)	SEM TRIBUTAÇÃO
JULHO/93	(2.058.131.994,59)	321.641.163.701,17	SEM TRIBUTAÇÃO

Além disso, mesmo que o cálculo tivesse repercussão nos meses posteriores, os valores alegados como erro de cálculo, são inferiores aos valores calculados e favoráveis ao sujeito passivo de forma que, se fosse o caso de atender o pleito, o resultado lhe seria desfavorável e, além disso, não poderia deixar de registrar que a recorrente protestou pela anexação da planilha com o cálculo correto, mas até o presente momento não fez a juntada da referida prova.

Desta forma, relativamente a este tópico, sou pela manutenção da exigência, como consta da decisão recorrida.

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
 ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

DA CONCLUSÃO (IRPJ)

Após o restabelecimento de custos e despesas operacionais nesta decisão, remanescem, ainda, as seguintes parcelas tributáveis:

Mês/Ano	Base de Cálculo Total de IRPJ	Provisões não dedutíveis(-)	Despesas não comprovadas(-)	TRIBUTAÇÃO MANTIDA
1º sem/92	16.890.501.048,54	15.322.167.391,08	1.568.333.657,46	DECADÊNCIA
2º sem/92	66.337.079.751,78	65.529.642.796,78	807.436.955,00	DECADÊNCIA
JAN/93	30.194.394.853,45	29.588.963.853,45	593.855.000,00	11.576.000,00
FEV/93	30.994.015.396,55	30.900.912.514,55	93.102.882,00	0,0
MAR/93	36.014.033.094,94	36.014.033.094,94	0	0,0
ABR/93	52.056.357.040,79	50.271.143.417,34	184.750.000,00	1.600.463.623,45
MAI/93	82.798.440.108,18	68.258.278.161,00	114.900.000,00	14.425.261.947,18
JUN/93	89.592.334.869,18	89.529.786.571,59	0	62.548.297,59
JUL/93	127.513.785.641,19	127.486.530.991,25	11.200.000,00	16.054.649,94
AGO/93	159.535.853,01	159.523.552,65	0	12.300,36
SET/93	456.674.729,07	233.722.784,12	0	222.951.944,95
OUT/93	344.437.809,20	344.294.178,45	0	143.630,75
NOV/93	1.289.818.938,92	406.402.120,47	0	883.416.818,45
DEZ/93	612.303.645,44	611.205.583,00	1.030.519,00	67.543,44
JAN/94	975.137.112,79	886.708.271,00	0	88.428.841,79
FEV/94	1.261.153.887,00	1.247.653.887,00	0	13.500.000
MAR/94	2.055.184.855,00	2.055.184.855,00	0	0,0
ABR/94	2.666.288.499,00	2.666.288.499,00	0	0,0
MAI/94	3.892.851.287,00	3.795.476.287,00	97.375.000,00	0,0
JUN/94	5.930.903.173,41	5.784.653.173,41	146.250.000,00	0,0
JUL/94	481.686,17	481.686,17	0	0
AGO/94	980.074,29	193.278,10	0	786.796,19
SET/94	637.389,25	614.481,25	0	22.908,00
OUT/94	285.475,92	28.560,43	0	256.915,49
NOV/94	729.576,63	569.496,00	0	160.080,63
DEZ/94	155.138,23	149.838,23	0	5.300,00
TOTAIS	552.038.500.934,93	531.094.609.323,26	3.618.234.013,46	17.325.657.598,21

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS

Quanto à compensação de prejuízos fiscais, tem razão a autoridade julgadora de 1º grau porquanto mesmo que a recorrente tenha apresentado a declaração de rendimentos do período-base de 1991, não consta a demonstração da origem dos prejuízos fiscais, ou seja, aos períodos-base a que se referem.

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

As cópias da Parte "B" do LALUR onde registra a conta PREJUÍZO FISCAL DO EXERCÍCIO DE 1991, PERÍODO-BASE DE 1990, 1º E 2º SEMESTRES DE 1992, ANOS-CALENDÁRIO DE 1993 E 1994, bem como o CONTROLE DA BASE NEGATIVA DA CSLL DE 1994, só foram anexadas aos autos no Aditamento ao Recurso Voluntário apresentado no dia 07 de novembro de 2001, junto a Secretaria Executiva da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Não há qualquer dúvida quanto ao direito à compensação dos prejuízos fiscais acumulados e os apurados nos meses dos respectivos anos-CALENDÁRIO, mas em se tratando de matéria de simples execução do acórdão e, uma vez reconhecido o direito à compensação, a repartição de origem deve proceder a devida compensação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Os argumentos expendidos pela recorrente de que a apropriação das variações monetárias passivas relacionadas com o PIS e FINSOCIAL não tem qualquer relação com as provisões não autorizadas a que se refere à Lei nº 8.034, de 1989, estão prejudicados porque a Fazenda Nacional não teve qualquer prejuízo já que foram contabilizadas receitas de variação monetária dos depósitos judiciais, como demonstrado quando do exame do tópico.

Quanto aos custos e as despesas não comprovadas, as parcelas que restaram tributadas são as que não existem comprovações adequadas sobre a necessidade e a normalidade dos gastos o que equivale a dizer que tratam-se de gastos efetuados por simples liberalidade dos administradores da empresa.

Estes gastos, por não estar relacionado com o objetivo da empresa, não poderiam ser contabilizados como custos ou despesas operacionais para a apuração do lucro líquido como para a determinação do lucro real. Assim, tais gastos glosados, integram a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

Finalmente, quanto às correções monetárias das demonstrações financeiras efetuadas mensalmente, quando deveriam ser feitas por UFIR diária e por lançamentos diários, tratam-se de erro de contabilização que afeta o lucro líquido e, também, o lucro real.

Desta forma, à toda evidência as irregularidades apuradas pela fiscalização repercutem nas bases de cálculo mensais para a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, portanto, não há como concluir que as infrações apontadas tenham eficácia apenas para o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, como quer a recorrente.

Entretanto, tem razão a recorrente quanto ao direito de compensação da matéria tributável apurada pela fiscalização com a base negativa apurada nos meses anteriores.

Com efeito, desde a vigência do artigo 44, da Lei nº 8.383/91, a partir de 1º de janeiro de 1992, passou a ser viável a compensação da base negativa porquanto aquela lei veio a dispor que:

“Art. 44 – Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.”

Antes desta definição, estava em vigor a base de cálculo estabelecida no artigo 2º de Lei nº 7.689/88 que consistia no resultado apurado, **no exercício**, com observância da legislação comercial e antes da provisão para o imposto sobre a renda de pessoa jurídica.

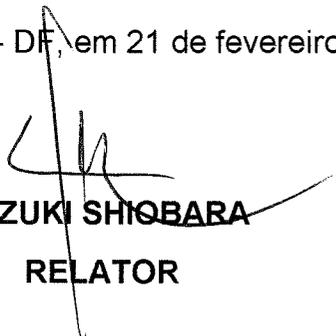
Posteriormente com o advento do artigo 58¹ da Lei nº 8.981/95, foi estabelecido um limite de 30% do lucro líquido para a compensação de base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

PROCESSO Nº : 10768.006375/00-48
ACÓRDÃO Nº : 101-93.743

Finalmente, cabe a ressalva de que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não pode ser deduzida da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica face ao disposto no artigo 7º da Lei nº 8.541/92 que estabeleceu o regime de caixa para dedução de despesas tributárias.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de acolher a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1992, de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, rejeitando as demais preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 30.182.818.853,45, Cr\$ 30.994.015.396,55, Cr\$ 36.014.033.094,94, Cr\$ 50.455.893.417,34, Cr\$ 68.373.178.161,00, Cr\$ 89.529.786.571,59, Cr\$ 127.497.730.991,25, CR\$ 159.523.552,65, CR\$ 233.722.784,12, CR\$ 344.294.178,45, CR\$ 406.402.120,47, CR\$ 612.236.102,00, CR\$ 886.708.271,00, CR\$ 1.247.653.887,00, CR\$ 2.055.184.855,00, CR\$ 2.666.288.499,00, CR\$ 3.892.851.287,00, CR\$ 5.930.903.173,41, R\$ 481.686,17, R\$ 193.278,10, R\$ 614.481,25, R\$ 28.560,43, R\$ 569.496,00 e R\$ 149.838,23, respectivamente nos meses de janeiro de 1993 a dezembro de 1994 e, reconhecer o direito à compensação de prejuízos fiscais acumulados e apurados nos meses dos anos-calendário de 1993 e 1994 e base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a ser calculado pela repartição executora do acórdão.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR